

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DA 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Autos nº: 0092893-07.2020.8.19.0001

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ)** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPERJ)**, por intermédio dos Promotores de Justiça e Defensores Públicos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, nos autos do processo em epígrafe, expor e requerer o seguinte.

Na manhã de hoje, 17 de julho de 2020, os meios de comunicação divulgaram amplamente<sup>1</sup> que o Réu, Estado do Rio de Janeiro, fechará o Hospital de Campanha do Maracanã e transferirá, a partir de hoje, todos os pacientes ali internados independente do quadro geral de saúde, sob a justificativa do término do contrato com a Organização Social IABAS.

Todavia, duas questões extremamente relevantes precisam ser trazidas à baila:

Primeiramente, a conduta do Estado do Rio de Janeiro, ao desmobilizar a unidade, viola frontalmente a r. decisão da 25ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que expressamente determinou a ampliação e integral funcionamento dos leitos naquela unidade. Tal decisão, que está produzindo integralmente seus efeitos, reconheceu a necessidade de operacionalização do referido

---

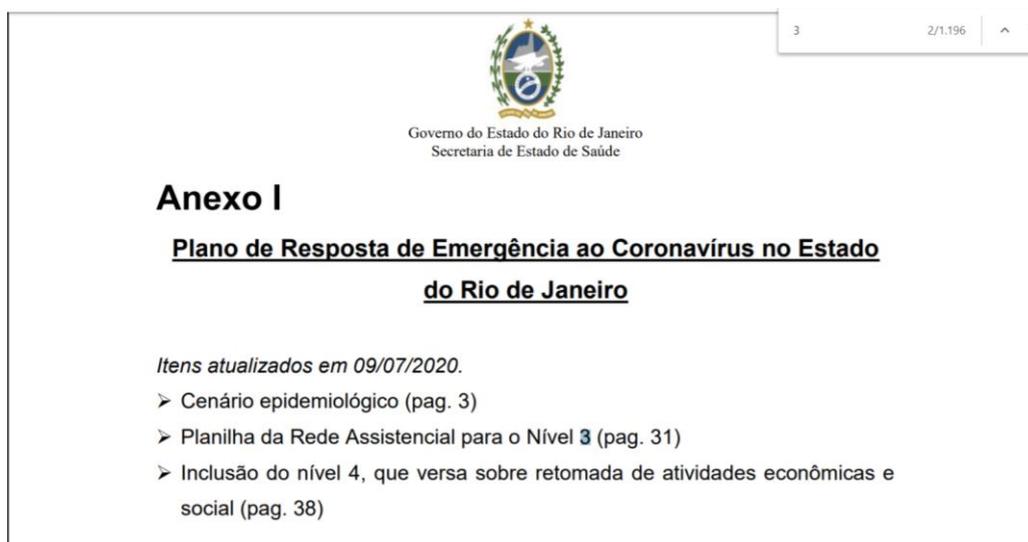
<sup>1</sup> Governo do estado decide fechar os hospitais de campanha do Maracanã e de São Gonçalo | Blog do Edimilson Ávila | G1 <https://g1.globo.com/tj/rio-de-janeiro/blog/edimilson-avila/noticia/2020/07/17/governo-do-estado-decide-fechar-os-hospitais-de-campanha-do-maracana-e-de-sao-goncalo.ghtml>

hospital de campanha em razão do definido no próprio Plano de Contingência do ERJ.

“Por todo o exposto, com base no poder de cautela, inerente ao Magistrado, defiro, parcialmente, a tutela de urgência recursal para restabelecer a decisão proferida pelo Colegiado da 25ª Câmara Cível, no sentido de obrigar os agravados a colocarem em efetiva operação todos os leitos SRAG dos hospitais de campanha, mantido, inclusive, o prazo para cumprimento da obrigação, da intimação daquela decisão.”

E não se alegue que houve modificação da situação fática no curso do feito apta a justificar a postura administrativa; ao contrário, no dia 09 de julho de 2020, a Secretaria de Estado de Saúde publicou a versão atualizada do seu Plano Estadual de Contingência<sup>2</sup>, tendo reforçado expressamente a necessidade técnica do funcionamento do Hospital de Campanha do Maracanã com 400 leitos, 240 clínicos e 160 de UTI.

Destaque-se o seguinte trecho do plano de contingência atualizado:



3 2/1.196

  
Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Saúde

**Anexo I**  
**Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro**

*Itens atualizados em 09/07/2020.*

- Cenário epidemiológico (pag. 3)
- Planilha da Rede Assistencial para o Nível 3 (pag. 31)
- Inclusão do nível 4, que versa sobre retomada de atividades econômicas e social (pag. 38)

<sup>2</sup> <http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/681-2020/julho/6857-deliberacao-cib-rj-n-6-203-de-09-de-julho-de-2020.html>

### Nível 3 (SITUAÇÃO DE RESPOSTA VIGENTE NO ESTADO)

Nível 0 + 1 + 2 + instalação de hospital de campanha da SES, forças armadas, utilização de leitos em unidades especializadas com suspensão de cirurgias eletivas.

#### Ações adicionais aos níveis 0, 1, 2 e 3

Mapear locais para instalação de tendas e hospitais de Campanha

Hospital de Campanha da SES

Hospital de Campanha do Exército

Hospital de Campanha da Aeronáutica

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Saúde

Superintendência de Atenção Especializada, Controle e Avaliação				Leitos Clínicos		LEITOS UTI				Ampliação de leitos clínicos		Ampliação de leitos UTI Covid	
				Nº DE LEITOS CLÍNICOS ADULTOS DISPONÍVEIS COVID-19	LEITOS CLÍNICOS PEDIÁTRICOS DISPONÍVEIS COVID-19	Nº DE LEITOS UTI ADULTO DISPONÍVEIS COVID-19		Nº DE LEITOS UTI Ped DISPONÍVEIS COVID-19		LEITOS CLÍNICOS ADULTO AMPLIAÇÃO COVID-19	LEITOS CLÍNICOS PEDIÁTRICO AMPLIAÇÃO COVID-19	AMPLIAÇÃO LEITOS UTI ADULTO COVID-19	AMPLIAÇÃO LEITOS UTI Ped COVID-19
Região de Saúde	MUNICÍPIO	CNES	NOME HOSPITAL	Atualização CIB 09.07.20	Atualização CIB 09.07.20	Atualização CIB 09.07.20	Nº DE LEITOS UTI ADULTOS DISPONÍVEIS COVID-19 E COM SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO	Atualização CIB 09.07.20	Nº DE LEITOS UTI PEDIÁTRICOS DISPONÍVEIS COVID-19 E COM SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO	Atualização CIB 09.07.20	Atualização CIB 09.07.20	Atualização CIB 09.07.20	Atualização CIB 09.07.20
				Duque de Caxias	105805	HOSPITAL SAO JOSE	0	0	128	128	0	0	0
Duque de Caxias	3014673	HOSPITAL DANIEL LIPP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Duque de Caxias	6007317	HOSPITAL MUNICIPAL MOACYR RODRIGUES DO CARMO	0	0	62	62	0	0	0	0	0	0	
Duque de Caxias	182192	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID-19 DUQUE DE CAXIAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	
Itaguaí	2284634	HOSPITAL MUNICIPAL SAO FRANCISCO XAVIER	0	0	0	0	0	0	16	0	10	0	
Japeri	2281554	POLICLINICA ITALIA FRANCO	0	0	0	0	0	0	0	0	40	0	
Magé	2278456	HOSPITAL MUNICIPAL DE STO ALEXO DR WALTER MORAES DE ARRUDA	0	0	15	15	0	0	0	0	0	0	
Nilópolis	6899919	UPA NILOPOLIS	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	
Nova Iguaçu	2798662	HGNI	0	0	20	20	0	0	0	0	0	0	
Nova Iguaçu	148563	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID-19 NOVA IGUAÇU	0	0	0	-	0	0	0	0	20	0	
Nova Iguaçu	NOVO	HOSPITAL MODULAR - NOVA IGUAÇU SES	0	0	0	0	0	0	180	0	120	0	
Rio de Janeiro	117234	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 LEBLON	100	0	100	0	0	0	0	0	0	0	
Rio de Janeiro	119016	SMS HOSPITAL MUNICIPAL DE CAMPANHA DO RIOCENTRO COVID 19	400	0	100	0	0	0	0	0	0	0	
Rio de Janeiro	135879	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 MARACANA	120	0	80	0	0	0	120	0	80	0	
Rio de Janeiro	136069	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 PARQUE DOS ATLETAS	150	0	50	0	0	0	0	0	0	0	

A simples alegação de vencimento do contrato com a organização social apenas comprova a desorganização estatal; o Estado conhecia a data de término do contrato e, portanto, dispunha de condições técnicas e operacionais para evitar a solução de continuidade dos serviços essenciais prestados na referida unidade de saúde.

Certamente a transferência açodada dos pacientes importará em inúmeros obstáculos de logísticas, e exigirá, num momento de enorme escassez de recursos, leitos disponíveis, ambulâncias qualificadas e higienizadas para cada uso e equipes médicas para acompanhar cada um dos traslados.

Note-se que, atualmente, há ainda fila de espera para leitos de enfermaria e de UTI SRAG (exclusivos para COVID), assim como para internação em leitos de UTI não COVID. Tal circunstância demonstra que o cenário atual não recomenda a extinção de leitos COVID, com a consequente transferência de pacientes para leitos não-COVID, uma vez que estes precisam agora atender doentes que ficaram represados durante o pico da epidemia.

Segue quadro que demonstra a situação atual:

**1. Solicitações em fila e pendentes.**

Número de solicitações	UTI COVID		ENFERMARIA COVID		UTI NÃO COVID	
	Em fila	Pendente	Em fila	Pendente	Em fila	Pendente
ESTADUAL	5	1	4	0	180	11
METRO I	8	9	16	6	5	0
METRO II	1	0	2	2	0	0
BAIXADA LITORANEA	0	3	0	1	0	1
SERRANA	1	2	0	0	1	17
MEDIO PARAÍBA	0	6	0	6	0	2
CENTRO SUL	1	1	0	0	0	0
NORTE	0	0	0	3	5	3
NOROESTE	1	2	0	0	6	1
<b>Total</b>	<b>17</b>	<b>24</b>	<b>22</b>	<b>18</b>	<b>197</b>	<b>35</b>

- **Solicitações em fila** - solicitações recém inseridas ou aprovadas pela regulação, aguardando leito correspondente;
- **Solicitações pendentes** – carecem de complementação de informações pelo solicitante (laudo atualizado, exames, etc.).

Fonte: Sistema Estadual de Regulação, consulta em 17/07/2020 às 07h.

Sem contar o fato de que o Estado está com outra grande unidade (Hospital Estadual Adão Pereira Nunes) de referência regional com os serviços suspensos, diante do término do contrato com a mesma organização social, desde o dia 22 de maio de 2020. Todavia, o hospital fechou as portas no último dia 15 e tenta transferir cerca de 280 pacientes, diversos deles extremamente graves, para leitos de UTI adulto/pediátrico e neonatal.

Em resumo, duas unidades (Hospital de Campanha do Maracanã e o Hospital Estadual Pereira Nunes) estão suspendendo na mesma semana suas atividades e vão transferir seus pacientes para leitos não-COVID, apesar do aumento exponencial da fila para pacientes não-COVID; houve, portanto, evidente falta de planejamento do Estado, que não promoveu, no tempo correto, uma transição para

novos gestores das unidades. Evidente que tal fato causa profunda preocupação e receio à Defensoria Pública e ao Ministério Público, já que esses movimentos em conjunto ou separadamente podem causar um tensionamento ainda maior na rede pública de saúde e ocasionar a desassistência de quantidade expressiva de pessoas, antes mesmo da apresentação pelo réu de estudo técnico de desmobilização da unidade, **conforme requerido pelos autores em petição anterior, ainda não apreciada** - o único estudo técnico apresentado no momento, pela própria Secretaria de Estado de Saúde, corrobora a necessidade dos leitos do Hospital de Campanha do Maracanã.

Oportuno trazer o **segundo ponto de relevância**. Estamos diante de pacientes de enfermaria/SRAG e UTI/SRAG, graves diante da natureza da doença. Qualquer ato de transferência deve ser analisado individualmente, garantindo-se a segurança de pacientes no deslocamento para outra unidade de saúde.

A preservação da saúde e o restabelecimento dessas pessoas não pode jamais ser comprometido pela falha na gestão pública, que não planeja a sucessão tempestiva para a unidade e determina, sem levar em conta a condição de cada paciente, o esvaziamento em massa da unidade de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade.

Hoje a taxa de ocupação da unidade é de 33% (trinta e três por cento). Desse total, temos 16 (dezesseis) pacientes graves em leitos de UTI/SRAG. Não há como prever as consequências do transporte desses pacientes, sobretudo os em situação mais grave.

The screenshot displays a web application interface for hospital management. At the top, there are dropdown menus for 'Unidade' (0135879 - HOSPITAL DE CAMPANHA - COVID-19 MARACANA), 'Enfermaria' (Todas as Enfermarias), and 'Cód. Enfermaria'. A prominent pink box contains an urgent message: 'URGENTE É OBRIGATÓRIA a notificação do paciente suspeito ou confirmado para COVID-19 no módulo Censo. Leitos reservados há mais de 48h serão liberados automaticamente pelo sistema, sempre às 8h da manhã.' Below this, a summary panel shows: Livres: 48, Ocupados: 26, Impedidos: 322, Cedidos: 4, Reservados: 0, Total de Leitos: 400, and Longa Permanência: 0. The central area, titled 'Leitos Ocupados', shows a grid of 26 occupied beds with IDs ranging from 1011 to 123188. To the right, a control panel includes buttons for 'Impedir Leito', 'Liberar Leito', 'Transferir Leito', 'Ceder Leito', 'Reservar Leito', and 'Gerar AIH'. At the bottom right, a box displays 'Taxa de Ocupação Operacional 33%'. The browser address bar shows 'web2.smsrio.org/hospitalar/censo/#/' and the Windows taskbar is visible at the bottom.

web2.smsrio.org/hospitalar/censo/#/

Unidade: 0135879 - HOSPITAL DE CAMPANHA - COVID-19 MARACANA

Enfermaria: UTI - SRAG

Cód. Enfermaria:

**URGENTE**

É OBRIGATÓRIA a notificação do paciente suspeito ou confirmado para COVID-19 no módulo Censo.  
Leitos reservados há mais de 48h serão liberados automaticamente pelo sistema, sempre às 8h da manhã.

**Livres: 47**

**Ocupados: 16**

**Impedidos: 62**

**Cedidos: 3**

**Reservados: 0**

Total de Leitos: 128

**L Longa Permanência: 0**

Notificar Longa Permanência

Filtrando por Enfermaria: UTI - SRAG

Leitos Ocupados

115 113, 115 120, 116 122, 116 125, 116 127, 117 134, 119 145, 119 146, 119 151, 120 155, 120 158, 121 164, 121 166, 121 169, 123 182, 123 188

Impedir Leito

Liberar Leito

Transferir Leito

Ceder Leito

Reservar Leito

Gerar AIH

Taxa de Ocupação Operacional: 24%

11:28 17/07/2020

Mais uma vez, percebe-se a necessidade de intervenção judicial, uma vez que estamos diante de decisão administrativa que, além de descumprir decisão judicial e o próprio plano de contingência, viola a melhor técnica médica, pois impõe o deslocamento em massa de pessoas no interior de uma rede de saúde que já está colapsada (por conta, sobretudo, da necessidade de atender demanda represada de pacientes não-Covid) e hoje aguarda um esperada segunda onda de contaminação da doença.

## **CONCLUSÃO**

Isto posto, em razão do direito dos usuários do SUS de receberem pronto atendimento hospitalar no caso de infecção por COVID-19 e dos riscos de danos irreparáveis aos quais estão submetidos a integralidade dos pacientes, pugnam os autores: 1) pela intimação do Estado do Rio de Janeiro para que cumpra IMEDIATAMENTE a r. decisão da 25<sup>a</sup> Câmara Cível, determinando a manutenção dos pacientes já admitidos e a não suspensão da admissão de novos, ainda que, para isso, tenha o Estado que alocar pessoal e fornecer insumos e medicamentos necessários para a regularização da gestão da unidade; 2) subsidiariamente, em caso de ser mantida a decisão de transferência, que seja determinado ao Estado que esta seja precedida, mediante a comprovação, nos autos, (i) da avaliação individual dos pacientes, com o fornecimento de informações que atestem a segurança do ato e não resultem em piora, óbito e desassistência dos pacientes; (ii) da indicação da unidade de destino de cada um (confirmação de que o paciente foi regulado); (iii) da confirmação de que existe unidade móvel com o perfil necessário para o transporte de cada paciente; (iv) do estudo técnico que justifica a desmobilização do Hospital de Campanha do Maracanã, considerando que a pandemia ainda se encontra em curso e os hospitais estão inclusos no Plano Estadual de Contingência; 3) seja fixada multa cominatória por hora

de descumprimento, na hipótese de não serem prestadas imediatamente as informações, no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por hora, a ser imposta pessoalmente ao Governador e ao Secretário Estadual de Saúde e convertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7347/85, bem como seja configurado o ato de improbidade administrativa, sem prejuízo das demais ações cíveis e criminais aplicáveis a espécie.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2020.

**THAÍSA GUERREIRO DE SOUZA**

Defensora Pública Estadual  
Coordenadora de Saúde e Tutela Coletiva  
Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

**PATRICIA SILVEIRA TAVARES**

Promotora de Justiça  
Titular da 1ª. Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital  
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**ALESSANDRA NASCIMENTO ROCHA GLÓRIA**

Defensora Pública Estadual  
Subcoordenadora de Saúde e Tutela Coletiva  
Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

**MADALENA JUNQUEIRA AYRES**

Promotora de Justiça  
Titular da 2ª. Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital  
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**SAMANTHA MONTEIRO DE OLIVEIRA**

Defensora Pública Estadual  
Coordenadora do Núcleo de Fazenda Pública  
Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

**FELIPE RIBEIRO**

Promotor de Justiça  
Em exercício na 3ª. Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital  
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**DANIELA REGGIANI CÂMARA**

Promotor de Justiça  
Titular da 5ª. Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital  
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**ALESSANDRA HONORATO NEVES**

Promotora de Justiça  
Titular da 4ª. Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital  
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.